



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 147/CNE/XVI

No dia 3 de maio de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire e, por videoconferência, com a participação de Sandra Teixeira do Carmo. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal no âmbito do processo judicial 225/21.BEFUN / Ação administrativa, em que foi demandada. A sentença, que fica a constar em anexo à presente ata, foi totalmente favorável à CNE, tendo o Tribunal julgado procedente a exceção de incompetência material, absolvendo-a da instância. Uma vez que o litígio não respeita a questões cuja apreciação caiba a outros tribunais pertencentes à jurisdição administrativa e fiscal, o TAF do Funchal, acolhendo a argumentação da CNE, rejeitou igualmente o pedido subsidiário, apresentado pelos Autores, de que o processo fosse remetido oficiosamente para outro tribunal. Para reforçar a fundamentação da sua decisão, o TAF do Funchal acrescentou ainda que, mesmo que o tribunal não fosse incompetente em razão da matéria, sempre faltaria um dos pressupostos de admissibilidade deste tipo de ação, no caso, o interesse em agir, pois os Autores não alegaram nem demonstraram a necessidade de recorrer a este tipo de ação inibitória, que pressupõem a insuficiência da tutela reativa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Publicite-se no sítio oficial da CNE na Internet. -----

*

João Almeida fez uma síntese das diligências preparatórias para a elaboração do estudo do sistema de informação. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 146/CNE/XVI, de 26-04-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 146/CNE/XVI, de 26 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 81/CPA/XVI, de 28-04-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 81/CPA/XVI, de 28 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 3. Ministério do Interior da Eslováquia – questão “A condenação criminal como obstáculo ao direito de ser candidato nas eleições”

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de resposta ao pedido, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

Relações Internacionais

2.03 - ROJAE-CPLP - Seminário Internacional “Voto antecipado e voto no exterior”, Luanda (CNE Angola), 6-8 junho 2022

Verificada a disponibilidade dos Membros, a Comissão deliberou, por unanimidade, fazer-se representar por Vera Penedo e João Almeida no seminário



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

internacional em epígrafe, que terá lugar nos dias 7 e 8 de junho e na sequência deliberado na última Assembleia Geral da ROJAE-CPLP. -----

2022

2.04 - PPD/PSD – CM Macedo de Cavaleiros – estrutura de propaganda

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, em locais públicos, especialmente os do domínio público do Estado e de outros entes públicos.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

2. A manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República, e não está sujeita a qualquer tipo de autorização ou licenciamento, nem envolve qualquer contraprestação pelo ente público com competência para gerir o espaço, pelo que a taxa em causa não pode ser cobrada.»

AR 2022

2.05 - Processos relativos à votação – Descargas indevidas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/115, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AR.P-PP/2022/71 - Cidadã | MM da Secção de Voto n.º 4 do Centro Multiusos de Espinho | Votação (Descarga indevida voto em mobilidade) e AR.P-PP/2022/85 - Cidadã | MM n.º 4 – Multimeios de Espinho | Descarga incorreta nos cadernos eleitorais

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, foram apresentadas duas participações a esta Comissão referindo que uma cidadã ao se dirigir à mesa de voto n.º 4 do Voto Antecipado em Mobilidade no concelho de Espinho, para aí exercer o seu direito de voto, foi informada que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada a descarga do seu voto.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o Secretário, a Escrutinadora, a Vice-Presidente e o Presidente de mesa que esclareceram, em síntese, que o teor da queixa apresentado é verídico, tendo sido verificado que já tinha sido descarregado o voto da eleitora nos dois cadernos eleitorais. Mais acrescentam que a cidadã apresentou uma reclamação acerca do sucedido.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/115, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature or initials.

vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

6. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

7. Analisados os elementos do processo, verifica-se que, a eleitora ora participante, não foi admitida a votar em virtude de já se encontrar assinalada a descarga do seu voto no espaço correspondente ao seu nome. Pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

8. Face ao o exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa visados, recomendando que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, as exerçam com o maior rigor e cuidado por forma a evitar que seja efetuada descarga em eleitor que não votou, devendo cumprir rigorosamente os procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, designadamente os estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade.»-

- AR.P-PP/2022/72 - Cidadã | MM da secção de voto n.º 7 (VAM) da freguesia Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo (Oeiras) | Voto em mobilidade (descarga indevidamente assinalada)

e AR.P-PP/2022/156 - Cidadã | MM da secção de voto n.º 38 da freguesia de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo (Oeiras) | Votação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(descarga indevidamente assinalada VAM e recusa de apresentação de reclamação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro p.p., vem uma cidadã participar a esta Comissão que no dia 23 de janeiro p.p., quando se dirigiu à mesa de voto n.º 7 do Voto Antecipado em Mobilidade no concelho de Oeiras foi informada que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga pelo que não foi possível exercer o seu direito de voto. Não obstante, no dia da eleição, 30 de janeiro, apresentou-se na mesa de voto n.º 38 na freguesia de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada – Dafundo, para aí exercer o seu direito de voto tendo sido então informada que já tinha sido efetuada descarga do voto, alegando inclusive que não foi possível apresentar reclamação junto da respetiva mesa de voto por ter sido entendimento dos membros de mesa não ter sentido apresentar reclamação no dia da eleição uma vez que tinha apresentado reclamação no dia do voto em mobilidade.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- A Secretária, a Vice-Presidente e o Presidente da mesa da secção de voto n.º 7 do Voto Antecipado em Mobilidade, confirmando, em síntese, a presença de uma eleitora que foi impedida de exercer o seu direito de voto, uma vez que o seu nome já tinha sido descarregado nos cadernos eleitorais. Mais esclarecem que a cidadã apresentou uma reclamação acerca do sucedido.

- A Vice-Presidente e os dois Escrutinadores da mesa da secção de voto n.º 38 alegando, em síntese, que a cidadã foi impedida de exercer o seu direito de voto, uma vez que verificaram que a mesma já tinha votado. Mais acrescentam que a filha da eleitora afirmou que já tinha feito uma reclamação no voto antecipado em mobilidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/115, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

6. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

7. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no artigo 99.º da LEAR, que *“[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”*. Acresce que, nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, tendo que ser, obrigatoriamente, objeto de deliberação da



Handwritten signature or initials.

Handwritten checkmark.

mesma. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até um ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo taxativos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que a eleitora ora participante não foi admitida a votar em virtude de já ter sido efetuada a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência. Assim, pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

Quanto ao impedimento de apresentação de reclamação junto da mesa de voto no dia da eleição, não foi possível, face aos elementos constantes do processo em análise, apurar a factualidade invocada, uma vez que das respostas oferecidas pelos elementos que constituíram a respetiva mesa de voto, não é feita qualquer referência a tentativa de apresentação de reclamação.

9. Face ao exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa visados, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas. Mais se delibera transmitir à participante e aos membros de mesa que, nos termos da Lei, a mesa não pode recusar-se a receber reclamação (protesto ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contraprotesto) apresentada por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, e que, sobre o seu teor deve deliberar, nos termos do previsto no artigo 99.º da LEAR.» -----

- AR.P-PP/2022/135 - Cidadã | MM VAM Escola Básica Lindley Cintra e MM da secção de voto n.º 36 da freguesia de São Domingos de Benfica (Lisboa) | Votação (descarga já efetuada - VAM)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem uma cidadã participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 36, freguesia de São Domingos de Benfica, no concelho de Lisboa, para aí exercer o seu direito de voto, foi informada que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga, tendo-lhe sido mostrado pelos membros de mesa o sobrescrito azul referente ao voto antecipado em mobilidade da cidadã. Mais informa a cidadã que tendo manifestado a sua intenção de votar em mobilidade, nos termos legalmente previstos, não o pôde fazer por ter ficado infetada com o vírus Covid-19.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- O 1.º Escrutinador, a Vice-Presidente e a Presidente da mesa de voto n.º 11 do Voto Antecipado em Mobilidade, afirmaram, em síntese, que não se recordam de ter havido uma descarga incorreta na mesa em questão. Mais acrescentam que os Escrutinador realizavam sempre uma dupla verificação dos nomes dos eleitores.

- O Presidente e o Vice-Presidente da mesa da secção de voto n.º 36 alegou, em síntese, que a cidadã foi impedida de exercer o seu direito de voto, uma vez que verificaram que a mesma já tinha votado, tendo confirmado que existia um sobrescrito azul de um voto antecipado com o nome da eleitora.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/115, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

6. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

7. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que a eleitora, ora participante, não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência.

Assim, pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

8. Face ao exposto, delibera-se notificar os membros da mesa de voto n.º 11 do Voto Antecipado em Mobilidade da Escola Básica Lindley Cintra, recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, designadamente os estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade.» -----

- AR.P-PP/2022/168 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 5 da freguesia de S. Sebastião (Setúbal) | Votação (descarga indevidamente assinalada)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro p.p., vem um cidadão participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 5 da freguesia da S. Sebastião, concelho de Setúbal, para aí exercer o seu direito de voto foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga, facto que não logrou confirmar, tendo inclusive apresentado reclamação junto da respetiva mesa de voto.

2. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, nenhum deles exerceu o seu direito de pronúncia.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/115, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials.

cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no artigo 99.º da (LEAR), que "*[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.*". Acresce que, nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber reclamações, protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, tendo estes, obrigatoriamente, ser objeto de deliberação da mesma. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até um ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

9. Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo taxativos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

10. Analisados os elementos do presente processo constata-se que, alegadamente, o eleitor em causa não terá exercido o seu direito de sufrágio em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga no espaço correspondente ao seu nome. Todavia, não nos é possível apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto ou, se, no limite, houve por parte do eleitor, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto.

11. Face ao exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 5, da freguesia de S. Sebastião (Setúbal), recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.» -----

- AR.P-PP/2022/180 - Cidadã | MM da secção de voto n.º 3 da freguesia da Ajuda | Votação (descarga já assinalada)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro p.p., vem uma cidadã participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 3 da freguesia da Ajuda, concelho de Lisboa, para aí exercer o seu direito de voto ter sido informada que no espaço correspondente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

ao seu nome já se encontrava assinalada uma descarga. Mais informa que, em nenhum momento, se inscreveu para o voto antecipado em mobilidade, tendo inclusive apresentado reclamação junto da mesa de voto.

2. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, apresentaram resposta a presidente, o vice-presidente e o secretário da mesa de voto, alegando, em síntese, que ao identificar a eleitora foi constatado pela mesa que nos cadernos eleitorais, na linha correspondente ao seu nome, já se encontrava descarregado o voto. Mais informam que, perante esta situação não foi possível autorizar a cidadã em causa a exercer o seu direito de sufrágio.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/115, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no artigo 99.º da LEAR, que “[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”. Acresce que, nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, tendo que ser, obrigatoriamente, objeto de deliberação da mesma. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até um ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo taxativos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

9. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que, a eleitora em causa, não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga na linha correspondente ao seu nome. Contudo, não nos é possível apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto ou, se, no limite, houve por parte da eleitora, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto.

10. Face ao exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 3, da freguesia da Ajuda (Lisboa), recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.» -----

- AR.P-PP/2022/181 - Cidadão (auto PSP) | MM secção de voto n.º 30 da freguesia de Póvoa de S. Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira/Lisboa) | Votação (descarga indevidamente assinalada)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro p.p., vem a PSP (Vila Franca de Xira) remeter auto a esta Comissão, relativo às ocorrências na secção de voto n.º 30 da freguesia Póvoa de S. Iria e Forte da Casa, concelho de Vila Franca de Xira, referente à impossibilidade de um eleitor exercer o seu direito de voto por já se encontrar assinalada a descarga do voto no respetivo caderno eleitoral.

2. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, apresentaram resposta o presidente, a secretária e um escrutinador da mesa de voto, alegando em síntese que, aquando da entrega do cartão de cidadão do eleitor em causa, foi verificado pela mesa de voto que o mesmo já havia sido descarregado em ambos os cadernos eleitorais. Esclarecem que, de facto, o eleitor afirmou não ter ainda votado, mas que lhe foi comunicado que, nestes termos, não poderia exercer o seu direito de sufrágio. Mais informam que, devido aos desacatos provocados pela situação identificada, o presidente de mesa terá requerido a presença das autoridades.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/115, que se dá por reproduzida.
4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).
5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).
6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.
7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.
8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que, o eleitor em causa, não foi admitido a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga na linha correspondente ao seu nome. Contudo,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature or initials.

não nos é possível apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto ou, se, no limite, houve por parte do eleitor, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto, pelo que os elementos que constituíram a mesa de voto afirmam que naquela circunstância não podiam permitir que alguém votasse duas vezes.

9. Face ao exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 30, da freguesia de Póvoa de S. Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira/Lisboa), recomendando que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.» -----

Relatórios

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 25 de abril e 1 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 25 de abril e 1 de maio. -----

Expediente

2.07 - A-WEB – Candidaturas para o próximo Secretário-Geral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Gestão

2.08 - Louvor – Reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores no âmbito dos processos eleitorais AL 2021 e AR 2022

A Comissão deliberou, por unanimidade, exarar o seguinte voto de louvor aos trabalhadores que integram os seus serviços de apoio: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Em 26 de setembro de 2021 realizaram-se as eleições para os Órgãos das Autarquias Locais e em 30 de janeiro de 2022 a eleição para a Assembleia da República, a que acresceram ainda os seguintes atos eleitorais:

- Três novos atos eleitorais para as Assembleias de Freguesia de Esqueiros, Nevogilde e Travassós (Vila Verde/Braga) em 12-12-2021, da Ribeira (Terras de Bouro/Braga) em 26-12-2021 e de Touça (Vila Nova de Foz Côa/Guarda) em 09-01-2022;
- Quatro eleições intercalares para as Assembleias de Freguesia de Alvega e Concavada (Abrantes/Santarém), de Penedono e Granja (Penedono/Viseu) e de São Mamede de Ribatua (Alijó/Vila Real), em 27-03-2022, e de Góis (Góis /Coimbra) em 10-04-2022;
- Duas eleições intercalares para as Assembleias de Freguesia de Santa Maria (Manteigas/Guarda) e de Perre (Viana do Castelo), a ter lugar em 29-05-2022, cujos processos eleitorais ainda se encontram a decorrer.

Estes processos eleitorais decorreram em circunstâncias especiais, mais difíceis do que é habitual, tornando a sua gestão mais complexa e exigente, a saber:

- o facto de a eleição para a Assembleia da República ter sido antecipada, bem como o de se realizar imediatamente a seguir às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais,
- a existência de um só elemento no núcleo de gestão e contabilidade com total disponibilidade para o exercício de funções – Sara de Lurdes Pereira da Silva Meirim – com a gestão de uma multiplicidade de processos de contratação pública, exponencialmente crescente relativamente a anteriores anos económicos;
- o contexto de pandemia, que originou constrangimentos e inovações na coordenação e execução de atividades e múltiplas solicitações, quer na vertente do esclarecimento, que na vertente de atividades instrumentais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Como é do conhecimento público, a Comissão dispõe de uma estrutura de recursos humanos manifestamente exígua para as necessidades e exigências que os atos eleitorais e referendários reclamam, sobretudo quando se assiste ao crescimento constante dos pedidos de intervenção da Comissão.

Dito isto, e sem prejuízo da necessária ponderação a efetuar em sede própria das naturais diferenças nos comportamentos e prestações de cada um deles, a CNE entende reconhecer e louvar publicamente o zelo, o empenho, a disponibilidade e a capacidade de trabalho, o espírito de equipa e o sentido de serviço público revelado pelos trabalhadores dos serviços de apoio da Comissão, cujos nomes de seguida se elencam, e que excedeu, em muito e com manifesto e persistente sacrifício pessoal, o que seria exigível:

- Ilda Maria Carvalho Rodrigues, coordenadora dos serviços;
- Ana Cristina Ramos Cordeiro Duarte Valadas Guerreiro, técnica superior da área jurídica;
- Ana Sofia Almeida Lavado, assistente técnica da área da documentação e biblioteca;
- Emílio Jesus Diogo Fialho, técnico de informática;
- Isabel Cristina Pereira da Silva Dias, assistente técnica da área do secretariado;
- Isabel Maria Rodrigues Ribeiro Miranda Gaspar, técnica superior da área jurídica;
- Luís Manuel Malaquias Maria, técnico de informática;
- Márcio Figueiredo de Almeida, técnico superior da área jurídica;
- Sara de Lurdes Pereira da Silva Meirim, assistente técnica da área de gestão e contabilidade;
- Sónia Cristina Soeiro da Silva Tavares, técnica superior da estudos e projetos;
- Renato José Alves Pauleta, assistente técnico da área do secretariado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Este reconhecimento é extensivo aos demais trabalhadores que, apesar de não integrarem atualmente os serviços de apoio à CNE, exerceram funções durante o processo eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais:

- Carla Isabel Neves Tubal de Carvalho, assistente técnica da área do secretariado (até 14-11-2021);
- Sara Joana Pantaleão Pereira da Costa, assistente técnica da área do secretariado (até 30-09-2021).

Para garantir todo este intenso trabalho de equipa e assegurar os resultados alcançados, cumpre destacar a coordenação dos serviços que, como já anteriormente se sublinhara, continuou a aliar a eficácia na gestão dos recursos ao equilíbrio nas soluções e a firmeza na direção à compreensão solidária pelas dificuldades de cada um e que foi assegurada com incedíveis dedicação, disponibilidade e espírito de missão.

Publique -se. -----

A Comissão deliberou ainda, por unanimidade, exarar a seguinte mensagem de reconhecimento: -----

«A Comissão delibera agradecer os esforços do técnico superior da área de gestão e contabilidade, Armindo Pereira Matias, e ainda o contributo da técnica superior da área jurídica Maria Inês Ferreira Delgado que exerceu funções durante seis meses.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida